RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 153/2020
Autoria: Vereador Joceval Rodrigues
Ementa: "Cria o Programa Hortas Escolares, que disciplina a criação, exploração e manutenção do cultivo de hortaliças e legumes em hortas que deverão ser implementadas nas escolas Públicas e Privadas do Município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar o processo legislativo, registra-se a existência da Lei Municipal nº 5.973/2001[3] que: "Dispõe sobre a criação de programa de cooperativas de hortas comunitárias da cidade do salvador e dá outras providências", mas que não aborda especificamente o tema das hortas voltadas às unidades escolares.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do art. 5º do projeto em epígrafe, notadamente, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno.[4]

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 5.973/2001.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2001/598/5973/lei-ordinaria-n-5973-2001-dispoe-sobre-a-criacao-de-programa-de-cooperativas-de-hortas-comunitarias-da-cidade-do-salvador-e-da-outras-providencias?q=5973

[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.